

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 940, publicada no D.O.U. de 14/9/2018, Seção 1, Pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201505529		
PARECER CNE/CES Nº: 496/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE), com sede na Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, bairro Butantã, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para oferta de educação superior na modalidade a distância.

A instituição é mantida pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 60.765.823/0001-30, e tem sede também no município de São Paulo, estado de São Paulo.

A Instituição de Ensino Superior (IES) foi inicialmente credenciada pelo Decreto nº 97.142, de 29/11/1988, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 30/11/1988, e reconhecida pela Portaria nº 1.427, de 7/10/2011, publicada no DOU do dia 10/10/2011. A FICSAE possui processo de reconhecimento em trâmite no Sistema e-MEC com o nº 201604574.

Em 2015, a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro), IGC Contínuo igual a 3.45 e, em 2010, Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Em consulta ao Sistema e-MEC, realizada no dia 21/9/2017, verificou-se que a instituição oferece 2 (dois) cursos de graduação (Medicina e Enfermagem) e 91 (noventa e um) cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial.

Na fase Despacho Saneador, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após diligência, concluiu pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, optando pela continuidade do fluxo regular do processo.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada uma comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, na sede da instituição. A visita ocorreu no período de 4 a 7/6/2017 e culminou na confecção do relatório de avaliação nº 126.941. Foram atribuídas as seguintes menções às dimensões avaliadas pelo Inep, o que conferiu Conceito Final igual a 5 (cinco) à IES.

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância – conceito: 5

Indicador	Conceito
1.1. Missão institucional para atuação em EaD	5
1.2. Planejamento de Programas, Projetos e Cursos a distância	5
1.3. Plano de Gestão para a Modalidade da EaD	4
1.4. Unidade responsável para a gestão de EaD	5
1.5. Planejamento de Avaliação Institucional (Auto Avaliação) para EaD	5
1.6. Representação docente, tutores e discente	5
1.7. Estudo para implantação dos polos de apoio presencial	4
1.8. Experiência da IES com a modalidade de educação a distância	5
1.9. Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância	5
1.10. Sistema para gestão acadêmica da EaD	5
1.11. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística)	5
1.12. Recursos financeiros	5

Dimensão 2: Corpo Social – conceito: 5

Indicador	Conceito
2.1. Programa para formação e capacitação permanente dos docentes	4
2.2. Programa para formação e capacitação permanente dos tutores	5
2.3. Produção científica	5
2.4. Titulação e formação do coordenador de EaD da IES	3
2.5. Regime de trabalho do coordenador de EaD da IES	5
2.6. Corpo técnico administrativo para atuar na gestão em EaD	5
2.7. Corpo técnico administrativo para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EaD	5
2.8. Corpo técnico administrativo para atuar na área de produção de material didático para EaD	5
2.9. Corpo técnico administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos polos de apoio presencial	5
2.10. Regime de trabalho	4
2.11. Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico administrativo	5

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito: 5

Indicador	Conceito
3.1. Instalações administrativas	5
3.2. Infraestrutura de serviços	5
3.3. Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)	5
3.4. Plano de expansão e atualização de equipamentos	4
3.5. Biblioteca: instalações para gerenciamento central das bibliotecas dos polos de apoio presencial e manipulação dos respectivos acervos	5
3.6. Biblioteca: informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos polos de apoio presencial)	4
3.7. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos polos de apoio presencial	5

Os requisitos legais foram considerados atendidos.

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES nem pela SERES.

Por essa razão, a SERES concluiu sua análise nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e nº 11, de 22 de junho

de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede à Avenida Professor Francisco Morato, Nº 4293, Bairro Butantã, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Beneficente Israelitabras Hospital Albert Einstein, CNPJ: 60.765.823/0001-30.

2. Considerações do Relator

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao credenciamento da instituição, para oferta de educação superior na modalidade a distância, e incorporo a este parecer os relatórios da comissão de avaliação do Inep e da SERES.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein (FICSAE), com sede na Avenida Professor Francisco Morato, nº 4.293, bairro Butantã, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, com sede município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente